

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 071/2021

### **RELATÓRIO:**

De iniciativa do Vereador Élio Cezar Alves dos Santos o projeto de lei ordinária nº 071/2021, em tela dispõe sobre vaga em Centro Municipais de Educação Infantil – CMEI e Escolas Municipais para crianças que sua mãe sofreu vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, no Município de Telêmaco Borba.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

*“O autor argumenta em sua justificativa que o presente projeto visa garantir vaga em CMEI e/ou escola para filhas e/ou filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, assim garantindo maior segurança a essas mulheres e seus filhos”.*

### **PARECER**

Trata-se de projeto de lei ordinária 071/2021, em tela dispõe sobre que o presente projeto visa garantir vaga em CMEI e/ou escola para filhas e/ou filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, assim garantindo maior segurança a essas mulheres e seus filhos.

Segundo a justificativa o presente projeto justifica-se que o presente projeto visa garantir vaga em CMEI e/ou escola para filhas e/ou filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, assim garantindo maior segurança a essas mulheres e seus filhos.

Preliminarmente, a matéria de fundo insere-se na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

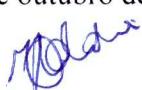
(...)

A instituição de prioridade de vagas em escolas municipais é matéria de interesse local, verificando-se que a proposta legislativa ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a competência legislativa ao Município

Contudo, recomenda-se que seja garantida a preservação da identidade das pessoas beneficiárias da preferência, tanto da ofendida como dos filhos matriculados ou transferidos.

Dante do exposto, após analisar a propositura e confrontá-la com o princípio da constitucionalidade e legalidade, esta Comissão profere PARECER FAVORÁVEL, visto que o Projeto de Lei Legislativo em análise alcança respaldo constitucional.

Telêmaco Borba, 21 de outubro de 2021.

  
Elisângela Resende Saldívar  
Relatora

  
José Amilton Bueno de Camargo  
Membro